

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

ALICE MACHADO DE ALMEIDA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
FRENTE À PRÁTICA DE BULLYING DOS ALUNOS NO AMBIENTE
ESCOLAR**

**GUARAPARI - ES
2018**

ALICE MACHADO DE ALMEIDA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
FRENTE À PRÁTICA DE BULLYING DOS ALUNOS NO AMBIENTE
ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Wanessa Mota Freitas Fortes

Área de Concentração: Ciências Sociais.
Direito. Direito Cível

**GUARAPARI – ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A responsabilidade civil das instituições de ensino frente à prática de bullying dos alunos no ambiente escolar, elaborado pelo aluno Alice Machado de Almeida foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2018.

Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdade Doctum de Guarapari
Orientadora

Prof.^a M.e. Kélvia Faria Ferreira
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof.^a M.e Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdade Doctum de Guarapari

AGRADECIMENTOS

Gostaria de primeiramente agradecer ao Mestre Celestial, aquele que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos em que eu quis fraquejar. Agradeço à minha enorme família, em que todos exerceram papéis diferentes daqueles em que são intitulados. À minha avó VERA ALICE SILVA MACHADO, o coração materno da família, que sempre acompanhou meus passos desde pequena e aquela em que nunca tive medo e receio de desabafar sobre o quão difícil às coisas estavam sendo para mim. À minha mãe MÔNICA SILVA MACHADO por ter sempre aceitado a forma como eu quis passar por essa jornada durante o meu curso de graduação em Direito. Às minhas irmãs LUIZA, KAMILLA E ESTER, que abdicaram de determinadas coisas por mim, sou eternamente grata. Ao meu tio LÉCIO SILVA MACHADO, a pessoa que eu sempre me espelhei desde pequena, independentemente do caminho que minha vida iria e vai tomar, principalmente a profissional, todas as suas palavras sempre foram o meu maior incentivo para completar esse ciclo na minha vida e para continuar tentando. Ao meu avô LÉCIO MACHADO, o coração paterno da família, que sem ele eu não poderia ser nem metade do que eu sou agora, a minha eterna gratidão por todo o seu esforço e preocupação, você me fez acordar para a vida e viver ela sempre da forma mais justa e ética. Aos meus amigos que muitas vezes deixei de ver para que eu pudesse me empenhar na minha graduação, obrigada pela compreensão. A todos, o meu mais sincero OBRIGADO.

Seja legal, porque todo mundo está passando por uma batalha, e se você quer saber o que os outros são, você só tem que olhar.

O Extraordinário

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FRENTE À PRÁTICA DE BULLYING DOS ALUNOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Alice Machado de Almeida¹

Wanessa Mota Freitas Fortes²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é a análise das entrelinhas da jurisdição brasileira que cuidam da responsabilidade civil de característica indenizatória que uma instituição de ensino tem quando deixam de zelar com o direito dos seus alunos que sofrem e praticam violências psicológicas e físicas com outros alunos, o bullying, dentro do perímetro institucional. O bullying está cada vez mais evoluindo dentro das escolas brasileiras, sendo notória a marca que esses atos de violência deixam em uma criança, que trarão complicações para seu desenvolvimento humano, se não ajudadas. A responsabilidade civil vem a cada dia mais evoluindo junto com a sociedade para que possa atingir de forma correta as necessidades dos seres humanos. A importância de sua atuação para com todos, principalmente para com os menores perante a lei, traz benefícios quanto ao desenvolvimento social. É dever de todos zelarem pela integridade e bem-estar da criança e do adolescente. Este estudo, de forma expositiva, esclarece as necessidades que a criança e o adolescente possuem e as riquezas ornamentais espalhadas pela jurisdição brasileira que acolhem os menores capazes e incapazes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Bullying. Indenização. Instituição de Ensino.

¹ Graduando em Direito. Endereço eletrônico: machadosalice@hotmail.com

² Especialidade em Direito Privado. Professora na Faculdade Doctum de Guarapari. Endereço eletrônico: Wanessa.fortes@doctum.edu.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2 . BULLYING.....	9
2.1. DOS AGENTES.....	10
2.1.1. AGRESSOR.....	10
2.1.2. VÍTIMA.....	11
2.1.3. TELESPECTADOR.....	12
2.2. FORMAS DE BULLYING.....	12
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	13
3.1. DAS LEIS DE BULLYING.....	15
3.2 DAS NORMAS GARANTIDORAS DO DIREITO A INDENIZAÇÃO.....	16
CONCLUSÃO.....	21
ABSTRACT.....	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o tema “A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FRENTE À PRÁTICA DE BULLYING DOS ALUNOS NO AMBIENTE ESCOLAR”, mais precisamente, identificar os aspectos gerais do bullying, como seu conceito e requisitos para a sua caracterização, para ao final buscarmos identificar os responsáveis civis dentro do ambiente escolar para a reparação de eventual dano causado ao sujeito vítima de agressão, qual sendo também, o critério para punir ou prevenir as agressões partidas de seus alunos.

Os capítulos do artigo terão o desenvolvimento destrinchado, também com subtópicos, em suas conceitualizações, mas em suma importância, é desejo demonstrar como as normas jurídicas e grandes autores em suas doutrinas, explanam o direito de indenização que a criança e o adolescente, incapaz e relativamente incapaz na forma da lei, possuem das instituições de ensino quanto vítimas de bullying.

O tema escolhido partiu da grande repercussão das práticas de bullying nas escolas, em que a maioria de suas vítimas são menores incapazes de se defender, acarretando muitos problemas para o desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo este, um princípio zelado pela Constituição Federal de 1988 e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o bullying é praticamente invisível nos corredores das escolas aos olhos dos responsáveis das instituições de ensino, assim como para os próprios pais das vítimas e dos pais dos agressores. Porém, a forma como as instituições de ensino se posicionam diante dessas práticas é que devemos analisar, pois é algo de extrema importância para começarem a combater tais atos dentro do ambiente escolar.

2 BULLYING

Há inúmeras características que podem conceituar a palavra “bullying”, porém, ela pode ser definida por apenas duas expressões, que são as mais comuns, “valentão” e “brigão”. Essa palavra de origem inglesa não possui uma tradução direta para o português, porém, define a prática de determinados atos de violência podendo ser efetuado por uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, que tomam como base o sentimento de superioridade perante as suas vítimas, geralmente se acham fisicamente mais fortes, vindo a violentar pessoas por suas diferenças, deficiências, sua forma de se expressar, apenas pelo simples fato de acharem que o outro não condiz com a regra social.

Em uma publicação de Barbosa (2015, n.p.) pôde-se extrair que:

A palavra bullying, de origem inglesa e sem tradução exata para o português, caracteriza comportamentos violentos, principalmente no ambiente escolar, contudo, esses podem se fazer presentes nos mais diversos meios, seja no âmbito familiar, como também no território profissional, mais conhecido com *mobbing*, apresentando-se como um sinônimo para o assédio moral.

O bullying costuma ser praticado por pessoas de ambos os sexos, por meio de agressões físicas e/ou morais, assédios e ações desrespeitosas, de maneira intencional e recorrente por iniciativa dos agressores, sem, na maioria das vezes, apresentarem razões plausíveis ou justificáveis para tanto. Assim, os mais fortes fazem dos mais frágeis meros objetos de diversão, prazer e poder, com a finalidade de intimidar, maltratar, amedrontar e humilhar suas vítimas, as quais, conseqüentemente, suportam grande dor e sofrimento, o que pode trazer sérios distúrbios psicológicos e traumas, que carregarão consigo por longo tempo, senão por toda a vida.

Recorrendo a uma tradução literal, o termo *bully* significa valentão, mandão, tirano, brigão, enquanto, bullying caracteriza um conjunto de ações de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetitivas, cometidas por um agressor (*bully*) em desfavor de uma ou mais vítimas que, geralmente, por diversos motivos, não têm possibilidades de se defender.

No Brasil, a palavra bullying é aplicada ao termo "Intimidação Sistemática", conforme utilizado na Lei 13.185/15, criada no intuito de implantar o programa de combate ao bullying em todo o território nacional.

O bullying é mais um de uma série de desequilíbrios ou desajustes emocionais. Sua característica específica é que se trata de um desequilíbrio interativo: os

desequilíbrios não se concentram apenas na vítima ou no agressor. O agressor se compraz em humilhar e hostilizar os colegas; seus admiradores valorizam e reforçam seu comportamento e concorrem para humilhar o agredido; e a vítima sofre, mas, como o masoquista, frequentemente se compraz ou encontra conforto no processo (OLIVEIRA, 2017).

Para a caracterização do bullying, é preciso haver os agentes e os atos violentos, onde terão suas formas bem distinguidas, mas que ao final, resultará em apenas atos maldosos.

2.1 DOS AGENTES

Na relação há três tipos de agentes envolvidos, o agressor, a vítima e o telespectador, mais precisamente, no ambiente educacional, configura como agressor e a vítima os alunos e como telespectadores os responsáveis pela instituição de ensino.

2.1.1 AGRESSOR

O agressor é quem pratica a violência, podendo configurar em um grupo de pessoas ou em apenas uma pessoa, onde estes se sentem superiores perante a vítima. Essa característica do agressor desenvolve-se em ataques físicos e psicológicos, torturando a vítima com palavras de baixo calão, apelidos, empurrões, socos, dentre outras formas de ridicularizar a sua vítima.

Esses atos podem partir de qualquer pessoa, por meio de agressões físicas ou morais, ou até mesmo as duas práticas juntas intencionalmente. A maioria delas não apresentam razões significativas e justificáveis, fazendo assim que os mais fortes se aproveitem dos mais frágeis, muitas vezes por apenas puro divertimento, poder e prazer, maltratando, intimidando e humilhando aqueles considerados estarem abaixo de seu poder.

2.1.2 VÍTIMA

A vítima é quem recebe o ato de violência por parte do agressor. Ele é considerado como o mais fraco e inferior diante das demais pessoas e, geralmente veem a desenvolver transtornos durante o seu crescimento.

São pessoas que apresentam particularidades peculiares aos olhos dos agressores, ou até mesmo como uma ameaça. São atacados individualmente para que não tenham a oportunidade de revidarem.

Em determinados exemplos, as vítimas são homossexuais, deficientes, negros, magros, obesos, pode ser também pelo simples fato de usar óculos ou por gostar de uma determinada música, por ser inteligente ou até por não ser muito inteligente, nunca se sabe ao certo o alvo de determinado agressor ou grupo de agressores e nem o porquê de tal ato.

Sem ajuda, com o passar do tempo as vítimas passam a desenvolver características resultantes das violências que receberam. Muitos desenvolvem transtornos alimentares, depressão, ansiedade e em determinados casos, eles se revoltam se tornando violentos também.

Não há muito tempo, em 20 de novembro de 2017, teve o caso do aluno de 14 (quatorze) anos que entrou em uma escola em Goiás e disparou tiros de arma de fogo em direção aos seus colegas, deixando alguns feridos e levando dois a óbito, ao final, tentou se suicidar, porém, um professor o impediu. Ele tinha como objetivo apenas um aluno que o dirigia provocações, como afirma o delegado que investigou o caso há época, Luiz Gonzaga Junior "O adolescente agiu motivado por um bullying que ele sofria de outro adolescente. Segundo informação do próprio adolescente, ele se inspirou em duas tragédias.". Esse caso é um mero exemplo do que o bullying pode fazer com a vida de uma criança que é vítima (GARCIA, 2017).

Há muitos casos parecidos de massacres em escolas no qual a criança tem o desejo de exterminar o ambiente escolar por não guardar boas lembranças.

2.1.3 TELESPECTADOR

Esse agente é aquele que assiste a violência acontecendo, é aquele que pode tomar alguma atitude para ajudar e prevenir, porém, muitas vezes fica inerte tanto para ajudar a vítima quanto o agressor. No ambiente escolar, esses são os professores, pedagogos, diretores, coordenadores, ou seja, todos que compõem o corpo educacional, todos aqueles que de alguma forma estão responsáveis pelos alunos, responsáveis pelo seu desenvolvimento educacional.

Esses devem prestar atenção nos alunos sempre, cuidar deles e averiguar a cada comportamento estranho que seus alunos comecem a ter.

2.2 FORMAS DE BULLYING

A prática de bullying possui várias formas, podendo ser atos diretos e indiretos, de forma horizontal ou vertical e físico ou psicológico.

O bullying horizontal, objeto do artigo, é quando a violência ocorre dentro de um mesmo patamar hierárquico. Nele, tanto as vítimas quanto os agressores, possuem a mesma classificação/ função dentro de determinado ambiente, qual seja, o perímetro da instituição de ensino. Os alunos apenas possuem a distinção de idade dentro da escola, porém todos carregam os mesmos direitos e deveres como alunos perante uns aos outros. Os agressores usam da força física, insultos ou comentários desagradáveis para diminuir a vítima.

Os atos indiretos são determinados quando o agressor não tem contato direto com a vítima, ele utiliza principalmente das redes sociais e bilhetes para ridicularizar o outro. E existem os ataques diretos que diferenciam por apenas haver contato direto entre o agressor e a vítima.

As causas do bullying podem ser diversas, nunca se sabe o que se passa na mente da outra pessoa, não se sabe o motivo exato de uma pessoa violentar a outra sem nem ao menos se preocuparem, tentarem ajudar e fiscalizarem. Ao final, sempre

deverá haver uma forma para que previnam que mais atos de violência ocorram entre os alunos, que na maioria são colegas de sala de aula.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Apesar de o bullying estar bem presente no dia-a-dia das escolas de nosso país, a justiça não possui grandes fundamentos específicos a respeito do tema, que com isso, para tratarmos dos casos que ocorrem dentro do ambiente escolar, deve-se procurar entre as entrelinhas das nossas inúmeras legislações e jurisprudências, além das poucas, e quase nenhuma, pesquisas e doutrinas que falam a respeito especificamente da responsabilidade indenizatória que a instituição tem sim para com os alunos vítimas do bullying.

Quando a escola sabe dos acontecimentos e mesmo assim não fazem nada, ou até mesmo, por não procurarem saber das condições de seus alunos dentro da instituição, quando houver dano, haverá a responsabilização de reparações de danos das instituições de ensino, tanto particulares quanto privadas.

Primeiramente cabe conceituar o que seria a responsabilidade civil e após, reforçar os entendimentos de sua aplicação no caso das instituições de ensino que se omitem em ajudar as crianças vítimas e agressores do bullying.

Para FIUZA (2014, p. 376) “Juridicamente, o termo responsabilidade normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela, então, um dever, de compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato”.

Para DINIZ (2017, p. 50) “Há aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”.

Neste sentido, a responsabilidade indenizatória se origina pelas consequências de não zelarem pelo bem e desenvolvimento da criança, esses amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, que por não possuírem ainda discernimento exato para gerir a própria vida, é dever da sociedade e de seu responsável o seu bem-estar e de fornecer seus direitos.

Para com as escolas privadas, o pedido de indenização será amparado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º, § 2º, por ser esta instituição, prestadora de serviços, tendo a obrigação de responder pelos seus serviços prestados, tendo o dever de tomar medidas para prevenir a prática de bullying e se ocorrer, deve buscar soluções, podendo responder pelos danos causados à vítima. Pela mesma lei, com fundamento no artigo 6º, VI e o art. 20, § 2º, deve a instituição fornecer o serviço adequado para os fins que razoavelmente deles se esperam, boa aprendizagem para o seu desenvolvimento intelectual e o zelo da integridade física e psíquica dos alunos.

Já as escolas públicas, a responsabilidade pela indenização é objetiva, sendo o Estado o reparador do dano, mas mesmo assim, para que não chegue a esse ponto, o dirigente do estabelecimento deverá tomar as medidas necessárias para a extinção dos atos, pois, de acordo com o art. 37, § 6º da CF/88, “a administração pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, contra terceiros.”.

As instituições de ensino possuem a responsabilidade civil indenizatória diante do quadro de violência escolar e nos anos de 2015, 2016 e 2018, no Brasil, foram sancionadas três leis que começaram a marcar a importância do serviço prestado pelo Estado e pelo corpo educacional em estarem atentos aos menores que necessitam de atenção para que seus direitos fundamentais não sejam infringidos aonde mais devem ser resguardados e ensinados.

Podemos ver a aplicação da justiça brasileira diante da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diante da ação indenizatória de danos morais impetrada por uma mãe devido aos atos de bullying que sua filha, menor de

idade, vinha sofrendo dentro da escola de rede pública por seus colegas de turma por portar uma deficiência mental leve e transtornos hiper-cinéticos, recebendo agressões psicológicas e físicas por apenas ser diferente. Os alunos fizeram um abaixo assinado para a retirada da colega de classe. A mãe da criança a retirou da escola, mas ingressou com a ação para a reparação de danos devido as Intimidações Sistemáticas (bullying). No momento, a referida ação se encontra em fase recursal, porém, o juízo em 1ª (primeira) instância fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor a reparo indenizatório a ser pago pelo Estado de São Paulo para a mãe da criança.

“Durante o período de aula, é dever do Estado, por meio dos educadores e dirigentes, zelar pela integridade física, moral e psicológica dos alunos” (Alves Braga Junior, 2018).

3.1 DAS LEIS DE BULLYING

Não há muito tempo, desde 2015, quando sancionada a primeira lei que trata diretamente do bullying, nomeado Intimidação Sistemática, os funcionários das instituições de ensino vão tomando mais consciência da proporção do resultado desses ataques.

A primeira lei sancionada, Lei nº 13.185/15, instituiu o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”, visando caracterizar os tipos, conceito e o objetivo do emprego do programa em no país.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Já em 2016, foi sancionada a Lei de nº 13.277/16 declarando ser o dia 07 de abril, oficialmente o dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao **Bullying** e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

Outrossim, no ano de 2018, a Lei nº 13.663/18 teve como objetivo de emendar o artigo 12 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo os incisos IX e X no referido artigo passando a ser responsabilidade das instituições de ensino a promoção de programas para combater e prevenir a violência escolar, este, o bullying.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

3.2 DAS NORMAS GARANTIDORAS DO DIREITO A INDENIZAÇÃO

É dever da família, Estado e sociedade protegê-los de toda forma de negligência, crueldade e opressão, resguardando pelo maior dos princípios, a dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Código Civil de 2002 (CC/02), versa indenizar os responsáveis pelos alunos, menores. O Código de Defesa do Consumidor garante também a responsabilidade de indenização quando se tratando de instituição de ensino privada.

Além disso, devido as grandes proporções que o tema “violência escolar” vem tomando em nossa atualidade, o judiciário vem cada vez mais se adaptando para garantir a segurança dos menores dentro do ambiente educacional.

Na carta magna, em seu artigo 1º, inciso III, está marcado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que em conjunto com o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa resguardar a integridade física e moral da criança, de forma que você não possa ser desrespeitado de nenhuma forma, principalmente de forma que venha lhe causar danos físicos e psicológicos capazes de atrapalhar no seu desenvolvimento.

Diante dos determinados combates contra a violência nas escolas, além das leis específicas, no artigo 227, § 7º da CF/88, ressalta que também possui ao Estado o dever de zelar pela integridade da criança dentro do ambiente escolar. Deve promover programas sociais para combater as violências que estão acontecendo e impedir que venham a ocorrer mais.

Todos possuem o direito a educação e respeito dentro do ambiente escolar. Uma criança precisa de ser bem observada e atendida pelos profissionais das instituições de ensino, visto que o Estado, mesmo que seja uma instituição de ensino particular, possui a sua responsabilidade subjetiva.

O agressor viola diversas determinações que são protegidas pelo código de Estatuto da Criança do Adolescente, infringindo os direitos e garantias dos próprios colegas.

Preceitos são esses destrinchados nos artigos 5º, 15, 17 e 18 do ECA.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Já o Código Civil, defini atos ilícitos essas agressões que violem o direito de outrem

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O casos ocorridos devem ser comunicados aos órgãos competentes e aos responsáveis pela criança naquele determinado ambiente aonde a violação dos direito e a ação de atos ilícitos ocorre.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Além do mais, tais atos devem ser comunicados, tanto aos responsáveis para repassar as informações das situações para os pais das crianças, quanto para criarem programas de prevenção para que o fato não se torne contínuo com a mesma pessoa.

Ademais, com o resultado que o ato ilícito causar na vítima, dentre as normas o ofensor possui o dever de indenizar o ofendido, conforme leciona os artigos 949 e 186 do CC/02.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

A responsabilidade será da instituição de ensino, mesmo que ele não seja o agressor, pois, como já visto, ele tinha a responsabilidade de proteger as vítimas e advertir os agressores.

De acordo com o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, ambos os ensinos, públicos e privados, tem o dever proveniente de prestação de serviço ao aluno, haja vista haver celebração de contrato entre as partes para a prestação de determinado serviço, este sendo a educação.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Independentemente de culpa, o fornecedor de serviços tem o dever de reparar o dano causado diante da prestação de serviço.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Observa-se não haver um artigo dentro dos diversos códigos que norteiam nosso ordenamento jurídico que diretamente trate da responsabilidade civil que uma escola terá diante do agressor e da vítima, mas os entendimentos de cada norma é tão rico para se extrair os deveres e cuidados que as crianças brasileiras possuem que as leis vão se moldando para combater a violência que um menor de idade faz e recebe.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, o assunto abordado foi basicamente a apresentação do bullying na sociedade brasileira e a grande repercussão que ela está ganhando dentro dos perímetros escolares, assim como, demonstrar que as instituições de ensino possuem responsabilidade perante esse atos violentos praticados por seus alunos com outros alunos, devido a sua prestação de serviço e o seu dever de prezar pela integridade física e mental, a dignidade da pessoa humana, para o sucesso do desenvolvimento da criança frente a sociedade.

Todos os objetivos foram cumpridos, haja vista esses direitos e deveres estarem amparados pela Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis nº 13.185/15, 13.277/16 e 13.665/18, essas específicas do tema “Bullying”.

Portanto, conclui-se que as instituições de ensino brasileiras, privadas e públicas, possuem responsabilidade civil perante aos danos causados a um aluno dentro da escola. É também dever do Estado prezar pelo bom desenvolvimento da criança, instituindo programas de combate e prevenção às violências escolares.

Este trabalho foi muito importante para mim visto que aprofundamento deste tema mostrou a que o judiciário está correndo atrás para o combate e prevenção do Bullying que se torna cada vez mais presente dentro e fora das escolas desse país. Saber que a responsabilidade que a escola tem pode induzi-las a não ficarem inertes diante desses acontecimentos. Foi gratificante descobrir que há muitos estudos acerca desse tema, visto que muito pouco se fala dele, além de ter permitido aperfeiçoar as competências de investigação e comunicação da informação.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FRENTE À PRÁTICA DE BULLYING DOS ALUNOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Alice Machado de Almeida³

Wanessa Mota Freitas Fortes⁴

ABSTRACT

The goal of the present article is the analysis of the details of the Brazilian jurisdiction that deals with the civil responsibility of the indenizatory specifications of an educational institution when they do not care about their students rights that suffer and practice physical and psychological violence against other students, the bullying, inside the institucional site. Bullying is very evolved inside Brazilian schools, and it is remarkable the spot this violent acts leave in a child, that will bring several complications to theirs human development, if they are not helped. The civil responsibility is growing with society to help human beings with its needs. The importance of its actions above all, specially with those under age brings benefits to the social development. It is mandatory to all of us to take good care of the adolescent and children's integrity and wellbeing. This paper clarifys the needs of the adolescent and children and the rich material we find spreaded in the Brazilian Jurisdiction that embraces the incapable and the minors.

Keywords: Civil Responsibility. Bullying. Indenizatory. Educational Institution

³ Graduando em Direito. Endereço eletrônico: machadosalice@hotmail.com

⁴ Especialidade em Direito Privado. Professora na Faculdade Doctum de Guarapari. Endereço eletrônico: Wanessa.fortes@doctum.edu.br

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de; DANTAS Christhiano Rodrigo Vásquez. **Bullying: A Responsabilidade Civil dos Pais e das Instituições de Ensino**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13942>. Acesso em: 10 de novembro, 2018.

BARBOSA, Maria Ester. **A Responsabilidade Civil e o Bullying**. Disponível em: <<https://mariaester.jusbrasil.com.br/artigos/220409704/a-responsabilidade-civil-e-o-bullying>>. Acesso em: 28 de outubro, 2018.

BARBOSA, Maria Ester. A Responsabilidade Civil e o Bullying. Disponível em: <<https://mariaester.jusbrasil.com.br/artigos/220409704/a-responsabilidade-civil-e-o-bullying>>. Acesso em: 08 de junho, 2018.

BORJES, Isabel Cristina Porto. **Bullying Escolar e o Dever de Indenizar**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>>. Acesso em: 28 de outubro, 2018.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 18ª edição, 2017. Editora Saraiva.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 18ª edição, 2017. Editora Saraiva.

BRASIL. Lei n. 13.185 de 06 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 10 de outubro, 2018.

BRASIL. Lei n. 13.277, de 29 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13277.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 13.663 de 14 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm>. Acesso em: 10 de outubro, 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 18ª edição, 2017. Editora Saraiva.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 18ª edição, 2017. Editora Saraiva.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 de novembro, 2018.

BRITO, Raquel. **Bullying nas Escolas: Saiba O Que é, Como Combater e Conheça Alguns Casos Reais.** Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2018/05/25/bullying-nas-escolas-saiba-o-que-e-como-combater-e-conheca-alguns-casos-reais/>>. Acesso em: 10 de outubro, 2018.

CASTRO, Emerson Luiz de; JARDIM, Leandro Cesar Barbosa; TEIXEIRA, Karen Myrna de Castro Mendes. **D19 14- A Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino em Face da Prática de Bullying.** Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=818>>. Acesso em: 08 de novembro, 2018.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A Incapacidade no Novo Código Civil.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil> >. Acesso em: 10 de junho, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 7 – Responsabilidade Civil.** 31ª edição, Revista e atualizada de acordo com o Novo CPC, 2017. Editora Saraiva.

Estatuto da Criança e do Adolescente. **Vade Mecum Saraiva Compacto.** 18ª edição, 2017. Editora Saraiva.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo.** 17ª edição revista, atualizada e ampliada, 2014. Editora Revista dos Tribunais Ltda.

GARCIA, Daniela. 2017. **Atirador de GO passou de vítima de bullying a agressor e remete a caso columbine, diz psicóloga.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/21/atirador-de-go-passou-de-vitima-de-bullying-a-agressor-e-remete-caso-columbine-diz-psicologa.htm>>. Acesso em: em 20 de novembro, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 - Responsabilidade Civil.** 5ª edição, 2010. Editora Saraiva.

LINHARES, Aryane Araújo. **A Prática de Bullying Escolar Como Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-pratica-de-bullying-escolar-como-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/118363>>. Acesso em: 10 de novembro, 2018.

MOREIRA, Hugo. **Direito Civil – Capacidade Civil.** Disponível em: < <http://www.hugomeira.com.br/direito-civil-capacidade-civil/> >. Acesso em: 10 de junho, 2018.

OLIVEIRA, João batista. 2017. **Como enfrentar o bullying e a violência nas escolas?.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/educacao-em-evidencia/como-enfrentar-o-bullying-e-a-violencia-nas-escolas/>>. Acesso em: 20 de novembro, 2018.

VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. **A Responsabilidade Indenizatória da Prática do Bullying.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 10 de novembro, 2018.

VEJA-ESTADÃO CONTEÚDO. **Justiça Manda SP Indenizar Garota que Sofria Bullying na Escola.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/justica-manda-sp-indenizar-garota-que-sofria-bullying-na-escola/>>. Acesso em: 10 de outubro, 2018.